



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1019359-81.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida FRANCISCA ELÍDIA COSTA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.499

Reexame Necessário nº 1019359-81.2023.8.26.0625

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrida: Francisca Elídia Costa Martins

Interessados: Estado de São Paulo e Município de Taubaté

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Taubaté

Juiz: Dr. Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado visando ao fornecimento de suplemento alimentar e fraldas geriátricas devido à Doença de Alzheimer em fase avançada.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se estão presentes os requisitos para a dispensação.

III. Razões de Decidir

3. Presença cumulativa dos requisitos estabelecidos no Tema 106 do Col. STJ embora a situação não se enquadre taxativamente na tese por não se tratar de fornecimento de medicamentos, mas de insumo e suplemento alimentar. Prescrição médica idônea. Tratamento de saúde mais digno. Direito fundamental amparado nos artigos 1º, III; 6º e 196 da Constituição Federal. Cumprimento das determinações legais e constitucionais que é dever do Poder Público e não se encontra em sua esfera de discricionariedade.

IV. Dispositivo e Tese

4. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. Direito à saúde é constitucionalmente assegurado e não pode ser condicionado por formalidades que neguem esse direito. 2. O Estado deve garantir o direito à saúde de forma digna, conforme os princípios da Isonomia e Universalidade.

- **Legislação Citada:**
CF/1988, art. 5º, inciso XXXV; art. 37, caput.
- **Jurisprudência Citada:**
STJ, EDcl no REsp nº 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 21/09/2018.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisca Elídia Costa Martins** (representada por sua filha) em face da **Diretora Técnica do Departamento Regional de Saúde - DRS XVIIIV de Taubaté** e do **Secretário Municipal de Saúde de Taubaté**, com o objetivo de obter o fornecimento de suplemento alimentar e fraldas geriátricas dos quais necessita por ser portadora de Doença de Alzheimer em fase avançada.

Conforme a r. Sentença de fls. 75/78, a ordem foi concedida para determinar que os impetrados forneçam à impetrante 240 fraldas geriátricas, tamanho M, por mês, bem como 04 latas de suplemento alimentar, de acordo com as especificações prescritas nas receitas de fls. 13 e 69, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a sua necessidade, desde que devidamente comprovada por receita médica, que deverá ser renovada no máximo a cada seis meses.

Ausente recurso voluntário, os autos foram remetidos para reexame necessário.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso oficial (fls. 112/114).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso oficial e nego-lhe provimento.

Apesar de a matéria objeto da presente demanda não se enquadrar taxativamente no Tema 106-STJ, o qual se refere especificamente ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, ainda assim estariam satisfeitos os requisitos exigidos no referido Tema:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Nos termos da referida decisão prolatada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no voto do Senhor Ministro Benedito Gonçalves: ***“O juiz ao apreciar a exordial deverá analisar, caso a caso, se as informações constantes do laudo apresentado pela pessoa que requer o fornecimento do medicamento são suficientes para a formação do seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento”***. (EDcl no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, DJe: 21/09/2018)

No caso, há laudos médicos idôneos, a confirmar as alegações de que a impetrante é portadora de Doença de Alzheimer em fase avançada (CID G30) e tem necessidade da dieta e dos insumos pleiteados (fls. 12/14 e 69).

Conforme relatórios médicos de fls. 13 e 69, a impetrante encontra-se em estágio avançado da doença e aceita dieta pastosa com dificuldade, necessitando de suplementação alimentar, bem como apresenta incontinência urinária e fecal, fazendo uso contínuo de fraldas geriátricas.

Portanto, a necessidade específica do insumo e suplemento prescritos está bem demonstrada e os impetrados (e seus erários) têm o dever de garantir à impetrante seu direito fundamental a um tratamento digno para sua doença.

Esse direito subjetivo não pode ser condicionado por formalidades, que, nesse caso específico, representariam a própria negação do direito

fundamental da impetrante ao tratamento de sua doença.

Além disso, verifica-se que a impetrante é representada pela Defensoria Pública, a evidenciar que não possui condições de arcar com o tratamento reclamado, sendo certo que não há qualquer elemento que conteste a existência de registro junto à ANVISA do suplemento pleiteado.

Frise-se que esse tratamento é necessário à efetivação de um direito constitucionalmente assegurado, que é o direito à saúde, de modo que não há que se falar em discricionariedade do Poder Público para o cumprimento dessa obrigação.

O Princípio da Isonomia entre os administrados e o da Universalidade impõem que o Estado, por intermédio de todos os seus entes federativos, cumpra o seu dever de garantir o direito à saúde, de forma digna, em relação a todos que necessitem do seu auxílio.

E é cabível a intervenção do Poder Judiciário para fazer valer os comandos constitucionais e infraconstitucionais quando eles não são observados pelos outros Poderes, como é o caso dos autos.

Vale lembrar que o Princípio da Separação dos Poderes deve ser aplicado em harmonia com o Princípio da Legalidade (artigo 37, *caput*) bem como com o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

Logo, a hipótese era mesmo de concessão da ordem.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao reexame necessário.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora